



**CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**GABINETE DO VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ /2026**

PROÍBE O USO DE CELULARES E OUTROS  
DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PELOS  
ALUNOS NAS UNIDADES ESCOLARES DA  
REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO, NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI.

**AUTOR:** VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO

Art. 1º. Fica proibido, nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino situadas no Município de Niterói, o uso de celulares, smartphones, tablets, relógios inteligentes e quaisquer outros dispositivos eletrônicos pessoais pelos alunos durante o horário das aulas, recreios, intervalos e demais atividades escolares.

Art. 2º. A vedação de que trata esta Lei tem por finalidade:

- I – preservar a atenção, a concentração e o rendimento pedagógico dos estudantes;
- II – favorecer a convivência social saudável no ambiente escolar;
- III – prevenir distrações, conflitos disciplinares e práticas de intimidação virtual;
- IV – promover ambiente compatível com os objetivos educacionais da unidade escolar.

Art 3º. Excetua-se da proibição prevista nesta Lei:

- I – a utilização de equipamentos por estudantes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou condições de saúde que demandem tecnologia assistiva ou acompanhamento específico;
- II – o uso autorizado por professor ou equipe pedagógica, para fins estritamente didáticos e vinculados ao planejamento pedagógico;
- III – situações de emergência, risco ou necessidade relevante devidamente reconhecida pela direção escolar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**GABINETE DO VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO**

Art 4º. As unidades escolares deverão inserir em seus regimentos internos normas complementares para cumprimento desta Lei, observadas as peculiaridades de cada etapa de ensino e faixa etária.

Parágrafo único. O descumprimento desta Lei sujeitará o estudante às medidas pedagógicas e disciplinares previstas no regimento interno da instituição de ensino, vedada qualquer forma de constrangimento, exposição vexatória ou punição desproporcional.

Art 5º. As instituições de ensino promoverão ações pedagógicas de educação digital, uso equilibrado da tecnologia e prevenção ao uso excessivo de dispositivos eletrônicos, adequadas à faixa etária dos estudantes.

Parágrafo único. Identificados sinais persistentes de prejuízo ao convívio escolar, ao rendimento acadêmico ou ao bem-estar emocional relacionados ao uso compulsivo de dispositivos eletrônicos, a unidade escolar adotará medidas de acolhimento pedagógico, sem óbice ao encaminhamento às unidades de saúde ou órgãos competentes.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2026

---

**VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**GABINETE DO VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos portáteis nas unidades escolares públicas e privadas situadas no Município de Niterói, com a finalidade de preservar o ambiente pedagógico, fortalecer o processo de aprendizagem, estimular a convivência escolar saudável e promover o uso consciente e equilibrado da tecnologia no cotidiano educacional.

A proposição observa a realidade amplamente reconhecida por educadores, famílias e especialistas, consistente no impacto do uso indiscriminado de aparelhos eletrônicos em contexto escolar. O acesso contínuo a celulares durante aulas, intervalos e demais atividades pedagógicas tem sido associado à dispersão da atenção, queda de rendimento acadêmico, fragmentação das relações interpessoais presenciais, aumento de conflitos disciplinares e intensificação de práticas nocivas no ambiente virtual, inclusive situações de intimidação digital, exposição indevida de colegas e professores e circulação de conteúdos incompatíveis com a finalidade educacional da escola. Nesse cenário, mostra-se legítima e necessária a atuação do Poder Público para estabelecer parâmetros razoáveis de organização do espaço escolar, compatibilizando inovação tecnológica com a proteção do processo formativo.

Importa ressaltar que a presente iniciativa não pretende afastar a tecnologia do ambiente educacional, tampouco adota postura proibicionista absoluta. Ao contrário, o texto proposto reconhece a utilidade pedagógica dos recursos digitais e preserva hipóteses de uso para atividades orientadas pela equipe docente, situações de acessibilidade e tecnologia assistiva, monitoramento de saúde e ocorrências emergenciais. Busca-se, assim, uma solução equilibrada, proporcional e compatível com as exigências contemporâneas da educação.

No plano nacional, a matéria já recebeu disciplina legislativa específica por meio da Lei nº 15.100/2025, que estabeleceu restrições ao uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais em estabelecimentos públicos e privados de educação básica, admitindo exceções justificadas por finalidade pedagógica, acessibilidade ou necessidade relevante. Posteriormente, o tema foi regulamentado pelo Decreto nº 12.385/2025, consolidando



## CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI GABINETE DO VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO

diretrizes administrativas para implementação da norma em âmbito nacional. Tais diplomas evidenciam que o debate já ultrapassou a esfera local, convertendo-se em política pública reconhecida pelo próprio Estado brasileiro.

No âmbito federativo, diversas unidades da federação também avançaram sobre o tema. O Estado de São Paulo editou a Lei Estadual nº 18.058/2024, disciplinando o uso de celulares nas escolas públicas e privadas sob sua jurisdição. Municípios brasileiros igualmente vêm adotando medidas correlatas, ajustando normas nacionais e estaduais às peculiaridades locais. A presente proposta, portanto, alinha Niterói às melhores práticas legislativas contemporâneas, conferindo segurança jurídica às unidades escolares instaladas em seu território.

Sob o aspecto constitucional, a iniciativa encontra sólido amparo jurídico. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O art. 227, por sua vez, impõe prioridade absoluta à proteção integral da criança e do adolescente, assegurando-lhes, entre outros direitos, educação, dignidade, respeito e convivência comunitária. A proteção do ambiente escolar e a adoção de medidas que favoreçam a aprendizagem e o convívio saudável inserem-se diretamente nesses mandamentos constitucionais.

No tocante à competência legislativa municipal, a mesma Constituição, em seu art. 30, incisos I e II, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A disciplina do funcionamento cotidiano das unidades escolares localizadas no território municipal, especialmente no que se refere à convivência, organização interna, proteção do ambiente pedagógico e adequação de normas gerais à realidade local, constitui inequívoco assunto de interesse local. Ademais, o projeto possui natureza nitidamente suplementar, pois não contraria a legislação federal ou estadual existente, limitando-se a detalhar sua aplicação no âmbito municipal e a conferir maior efetividade às diretrizes já estabelecidas em escala nacional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI GABINETE DO VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO

Também não há qualquer vício de iniciativa na presente proposição. O texto não cria cargos públicos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não interfere no regime jurídico de servidores, não institui obrigações orçamentárias específicas nem promove reorganização interna da Administração Municipal. Trata-se de norma geral de interesse público, editada no exercício da função típica desta Câmara Municipal, voltada à proteção da comunidade escolar e à regulamentação de matéria inserida na competência legislativa local.

Cumprе destacar, ainda, que a proposta vai além da simples restrição disciplinar, ao prever medidas de orientação educacional e incentivo ao uso responsável da tecnologia. Em tempos de crescente dependência digital e de impactos negativos do uso excessivo de telas sobre atenção, sociabilidade e saúde emocional de crianças e adolescentes, mostra-se adequada a previsão de ações pedagógicas de conscientização, diálogo com famílias e encaminhamento aos serviços competentes quando necessário. A escola, nesse contexto, atua dentro de sua missão institucional formativa e protetiva, sem substituir a família ou os serviços especializados de saúde.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei é material e formalmente constitucional, juridicamente adequado, socialmente relevante e alinhado às políticas públicas contemporâneas de valorização da educação e proteção da infância e juventude.